CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
20 / 02 / 2013

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2013

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA NO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, NOS ESTACIONAMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA AS PESSOAS IDOSAS."

ARQUIVE-SE
EM 03 / 04 / 2013
PRESIDENTE

→ retirado de pauta pelo autor

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 01 (uma) vaga existente nos estacionamentos em frente aos estabelecimentos bancários e Prefeitura Municipal do município, conforme determina o art. 41 da Lei 10.741/03 e a Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

Parágrafo único – Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Na consecução desta Lei, a pessoa idosa terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa, definida pela Resolução 303/2008 e emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

Art. 3º - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos idosos poderão criar um cadastro de seus associados beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão da credencial no município.

Art. 4º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 5º - Nos pontos equidistantes dos extremos deverá conter placas alertando

À
Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER.
Em, 20 / 02 / 2013
Secretaria da Câmara

sobre a infração prevista no inciso XVII do art. 181, da Lei 9503/97 quando da utilização das vagas por pessoas não idosas.

Art. 6º - A autorização prevista no art. 2º desta Lei poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada; e

III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oziel Gomes da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem por objetivo assegurar a reserva de vagas nos estacionamentos para as pessoas idosa, em conformidade com a previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 41, garantido a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos para os idosos.

Outrossim, a Resolução 303/2008 do CONATRAN – Conselho Nacional de Trânsito - trouxe a uniformização de preceitos no tocante às vagas reservadas aos idosos. Destarte, para a aplicabilidade do disposto na Resolução 303/2008 apresentamos a presente propositura.
Pelo exposto, apresento aos nobres colegas o presente projeto, na expectativa de proporcionar aos idosos nos estacionamentos uma maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificação conforme modelo proposto pela resolução 303/2008 do CONTRAN.